



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10830.008095/97-32
Recurso n.º : 302-125509
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : WALDIR ALVES & CIA LTDA
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 de maio de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.418

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA –
Inaplicável a decadência quando o contribuinte requerer a restituição
dos créditos dentro do prazo legal, devendo ser julgado o mérito.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por WALDIR ALVES & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e
determinar o retorno dos autos à DRJ competente para o exame do mérito do
pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os
Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, Henrique Prado Megda, Nilton Luiz
Bartoli e Manoel Antonio Gadelha Dias acompanharam o Relator pelas suas
conclusões.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO
DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO
ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10830.008095/97-32
Acórdão n.º : CSRF/03-04.418

Recurso n.º : 302-125509
Recorrente : WALDIR ALVES & CIA LTDA
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de Restituição/Compensação de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 07/11/1997, no tocante ao período de apuração de novembro/1990 a março/1992, correspondentes aos valores calculados às alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cujas majorações foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 19/25 alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. que, analisando-se o disposto no art. 168, inciso I do CTN, verifica-se que o direito à pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo 05 (cinco) anos contado da data de extinção do crédito tributário;
2. que, sendo a contribuição denominada FINSOCIAL sujeita à homologação após o pagamento, conclui-se que a extinção do crédito tributário ocorre somente após decorrido o prazo 10 (dez) anos contado da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o artigo 150, § 4º do CTN, combinado com o artigo 122 do Decreto n.º 92.698/1986;
3. que, considerando-se que os fatos geradores da contribuição recolhida a maior tem início em setembro de 1989, verifica-se que a extinção do crédito tributário irá ocorrer somente em setembro de 1999;
4. que, quanto à “inércia do administrado” alegada no despacho ora impugnado, tal fato não foi motivado por negligência, mas por estrita obediência ao Ato Declaração Normativo COSIT n.º 15/1994;
5. que reafirma seu direito à compensação pleiteada, ao amparo da IN/SRF 32/1997.

Na decisão de 1ª instância administrativa a Turma julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte, sob o entendimento de que o prazo para o mesmo pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

Ed 7 2

Processo n.º : 10830.008095/97-32

Acórdão n.º : CSRF/03-04.418

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 38/52), onde são ratificados os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados à E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário sob a alegação de que a inconstitucionalidade reconhecida em Recurso Extraordinário não gera efeitos *erga omnes*, sem que haja Resolução do Senado Federal no sentido de suspender a aplicação do ato legal inquinado (art. 52, X, CF) e, tampouco, a MP n.º 1.110/95 autoriza a interpretação de que cabe revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento, extinguindo-se, assim, a restituição/compensação formulada pelo contribuinte, com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN).

Devidamente intimada da decisão, o contribuinte, irresignado com a mesma, apresentou Recurso Especial (fls. 97/103) acompanhado do devido Acórdão divergente sobre a questão relativa ao termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição por ele requerida, reafirmando o que já disseram os membros da 1ª instância administrativa.

Tempestivamente, a Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões (fls. 167/176) ao recurso no sentido de ser mantida a decisão de 2ª instância administrativa.

É o relatório.



Processo n.º : 10830.008095/97-32
Acórdão n.º : CSRF/03-04.418

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial interposto pelo contribuinte encontra-se tempestivo e está devidamente instruído com o acórdão divergente de fls. 120/162.

Com efeito, a decisão recorrida, de fls. 62/92, declarou extinto o direito do contribuinte em pleitear a restituição do FINSOCIAL pela decadência, verificada no prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário. Todavia, o Acórdão paradigma decidiu em sentido contrário, i. e, que “o direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Inexistindo resolução do Senado Federal, há de se contar da data da Medida Provisória n.º 1.110, de 30/08/95.”

Comprovada está a divergência.

Após inúmeros debates acerca da questão referente ao termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição da Contribuição para o FINSOCIAL pago a maior, em virtude da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 150.764-1), o E. Segundo Conselho de Contribuintes, antes competente para julgamento dos processos relativos a matéria, e também o E. Terceiro Conselho já se posicionaram no mesmo sentido daquele adotado pelo Parecer COSIT n.º 58, de 27.10.98.

De acordo com este parecer, em relação aos contribuintes que fizeram parte da ação da qual resultou a declaração de inconstitucionalidade, o prazo para pleitear a restituição tem início com a data da publicação da decisão do STF. Mas, no que tange aos demais contribuintes que não integraram a referida lide, o prazo para formular o pedido de restituição tem sua contagem inicial a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 1.621-36/98 (posteriormente convertida na Lei 10.522/2002), ou seja, 12/06/98, quando então foi não só reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que exceda 0,5% (meio por cento) como também o direito do contribuinte de pleitear a restituição.

Isto porque, não foi expedida Resolução pelo Senado Federal suspendendo a eficácia do artigo 9º, da Lei n.º 7.689/88, do artigo 7º, da Lei n.º 7.787/89, e do artigo 1º, da Lei n.º 8.147/90, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a decisão do STF não produziu efeitos *erga omnes*, permanecendo restrita às partes integrantes da ação judicial de que resultou o acórdão no sentido da invalidade dos dispositivos majoradores das alíquota do FINSOCIAL.

Handwritten signatures and initials.

Processo n.º : 10830.008095/97-32
Acórdão n.º : CSRF/03-04.418

Assim, no que se refere à recorrente, o seu prazo para pedido de restituição começou a contar a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 1.621-36/98 quando expressamente reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que exceda 0,5% (meio por cento).

É bem verdade que o Poder Executivo já havia reconhecido a inexigibilidade da referida contribuição quando da edição da MP 1.110/95. Contudo, naquela ocasião, o parágrafo 2º. do art. 17 da referida MP dispunha que a dispensa ou o cancelamento da cobrança do FINSOCIAL com alíquota superior à 0,5% (meio por cento) não implicava na restituição dos valores pagos a maior.

Mas somente com a nova redação do parágrafo 2º. do art. 17, trazida com a edição da MP n.º 1.621-36/98, restou patente que tal dispensa ou cancelamento da cobrança do FINSOCIAL não resultaria na restituição apenas *ex officio* das quantias pagas, não obstante a repetição formulada pelo contribuinte.

Assim, somente a partir da alteração do referido art. 17 é que a Administração Pública admitiu expressamente o direito à restituição dos tributos que menciona, nascendo para os contribuintes não integrantes de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal o direito ao pleito administrativo de restituição.

Desta feita, considerando que o contribuinte requereu a restituição dos créditos em 07/11/1997, portanto, dentro do prazo de 5 anos contado da publicação da MP n.º 1.621-36, em 12/06/98, entendo inaplicável a decadência, devendo o processo retornar à DRJ para apreciar o mérito.

Mister se faz referirmos que o período de apuração do presente processo é de novembro/1990 a março/1992, como já referimos, todavia consta às fls. 120 dos autos - acórdão do mesmo contribuinte - Acórdão n.º 303-31.053 citado como paradigma - processo 10830.008094/97-70 - que tem como período de apuração setembro/89 a março/92, estando, portanto, todo o período deste processo inserido naquele, devendo pois o julgamento do processo 10830.008094/97-70 atender apenas o período aqui não inserido.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial, reformando, em todos os seus termos, a decisão de segunda instância.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO